



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0805590-76.2023.8.19.0045
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RESENDE
APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A
APELADOS: MARCELLO PINELLA
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, e materiais no valor de R\$ 518,98.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar se a conduta do réu em devolver o cheque passado pelo autor é capaz de gerar indenização pelos danos morais e materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recurso que não deve ser conhecido.
4. Autor que firmou acordo com a instituição financeira.
5. Perda Superveniente De Objeto.
6. Falta De Interesse Recursal.
7. Ausência Do Requisito De Admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: art. 932, III, do CPC/2015.

Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível nº 0007570-29.2019.8.19.0014, Relator Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Décima Primeira Câmara Cível, j. em 10.01.2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto, na forma do regimento, o relatório constante da sentença:

“Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS movida por MARCELLO PINELLA face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A onde o Autor alega ter preenchido um cheque de





000006 no valor de R\$5.000,00 e que quando o beneficiário foi realizar o saque teve a informação de que o cheque havia sido devolvido por falta de assinatura, mesmo constando assinado, fato este que lhe gerou juros mediante pagamento que não fora realizado. Ao final, requer a condenação dos Réus a título de danos morais e materiais, assim como, a inversão do ônus da prova e a procedência dos pedidos. A inicial de id. 70111913 veio instruída por seus documentos em id. 70111914/70111931.

Contestação da primeira parte Ré acompanhada por seus documentos em id. 73456011/73458388 onde alega quanto a ausência de pretensão resistida; da ausência de danos comprovados pela Autora e do não cabimento da inversão do ônus da prova, motivos que requer a improcedência dos pedidos.

Concedida AJG em id. 77191508.

Certidão constando que decorreu o prazo para a segunda parte Ré se manifestar em id. 96811512.

Réplica em id. 98411091.

Manifestação do Autor em provas em id. 99492405..”

Pela sentença de id. 124618890, proferida pelo magistrado Marvin Ramos Rodrigues Moreira, o pedido foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“(…)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para:
CONDENAR os Réus ao pagamento a título de compensação pelos danos morais sofridos o valor de R\$5.000,00 (cinco mil), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da a partir da sentença;
CONDENAR os Réus ao pagamento a título de compensação pelos danos materiais sofridos o valor de R\$518,98 (quinhentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) correspondente aos juros que o Autor precisou arcar diante falha na prestação dos serviços pelas partes Rés;
CONDENAR as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com a resolução de seu mérito, o que faço com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC..”

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela reforma da sentença.

Ressalta que “em nenhum momento se falou em ausência de assinatura, mas sim em divergência identificada assinatura constante no cheque com a registrada no sistema do banco.”.

Discorre que “houve identificação de que a assinatura do cheque em questão não está idêntica a cadastrada no sistema do banco, constam indícios de variação nos traços. Sendo assim, o Apelante visando única e exclusivamente a segurança do Apelado procedeu com a devolução..”.

Aduz que “mesmo para “olhos leigos”, é possível perceber a variação nos traços exemplo. Já as demais características só poderiam ser analisadas por perito grafotécnico.





Afirma que “uma vez comprovado que não houve falha na prestação de serviços do Apelante, não existe dano material a ser indenizado, tampouco há que se falar em restituição do valor questionado.”

Pugna, ainda, pela exclusão da condenação ao pagamento por danos morais, ou, subsidiariamente, pela sua redução.

Contrarrazões no id. 138304331 pelo desprovimento do recurso.

Tempestividade e preparo certificados no id. 133591033.

Petição às fls. 54/55 noticiando o acordo firmado entre as partes.

É o Relatório.

No caso em questão, foi noticiado o acordo entre as partes, como se vê do documento assinado às fls. 55/57.

Verifica-se, assim, a ausência de interesse recursal, diante da perda superveniente de objeto, fulminando a razão de ser do presente recurso.

Assevere-se que as condições de admissibilidade do recurso devem ser analisadas desde sua interposição até o momento do seu julgamento.

Nesse sentido, se surgir uma circunstância superveniente que descaracterize o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a análise do mérito do recurso ficará prejudicada e não deverá ser conhecido, como no caso em análise.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL.INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO.PROBLEMAS TÉCNICOS.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, DADA A REALIZAÇÃO DE ACORDO.RECURSO PREJUDICADO.(0007570-29.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 10/01/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Assim, considerando a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja a falta de interesse de agir, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Por conta de tais fundamentos, considerando a regularidade do ajuste firmado, homologo os termos do acordo de fls. 55/57 e, na forma do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso, visto que manifestamente prejudicado.

Rio de Janeiro, de 2025.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**